

PROJETO DE LEI Nº 164, DE 18 DE abril DE 2018.



APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 18 / 04 / 2018  
1º Secretário

Institui o Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS DECRETA**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Goiás, vinculada à Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária, por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN/GO, o Programa Popular de Formação, Educação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, cuja finalidade é possibilitar o acesso das pessoas de baixo poder aquisitivo, gratuitamente, à obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação – CNH, nas categorias A, B e, na hipótese de nova classificação, às categorias C e D, compreendendo-se a isenção do pagamento dos serviços e taxas relativas:

- I - aos exames de aptidão física e mental;
- II - avaliação psicológica;
- III - licença de aprendizagem de direção veicular;
- IV - custos de confecção da CNH;
- V - realização dos cursos teórico-técnico e de prática de direção veicular.

Art. 2º Poderão candidatar-se ao benefício proporcionado pelo Programa de que trata a presente Lei aqueles que se enquadrem em uma das seguintes situações:

- I - beneficiários do Programa Bolsa Família, criado pela Lei Federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004;
- II - alunos matriculados na rede pública de ensino, bem como em cursos públicos profissionalizantes, e que comprovem bom desempenho escolar;
- III - pessoas egressas e liberadas do sistema penitenciário, de acordo com os requisitos estabelecidos em Portaria da Superintendência do DETRAN/GO;
- IV - portadores de deficiência física;
- V - trabalhadores comprovadamente desempregados há mais de 02 (dois) anos, cuja renda familiar mensal seja igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos.

§ 1º As pessoas previstas no inciso II deste artigo poderão utilizar-se dos benefícios instituídos por esta Lei no caso de estarem matriculadas há mais de 6 (seis) meses, bem como no período de até 1 (um) ano após a conclusão dos respectivos cursos.

§ 2º Considerar-se-ão enquadradas na hipótese contida no inciso I deste artigo, as pessoas que tenham deixado o Programa Bolsa Família e desde que requeiram a isenção do pagamento dos serviços e das taxas contidas no art. 1º desta Lei até 4 (quatro) meses após o término do benefício.

§ 3º O Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, dará prioridade na concessão do benefício, aos municípios que implantarem Programas de Alfabetização para o Trânsito.

§ 4º Os municípios que não tiverem condições de implantar o “Programa de Alfabetização para o Trânsito”, poderão firmar convênio com o Governo do Estado. O Governo do Estado fica autorizado a fomentar estes municípios através de parceria com o Ministério da Educação.

Art. 3º O candidato à obtenção do benefício da gratuidade previsto nesta Lei deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser penalmente imputável;

II - ser alfabetizado;

III - possuir Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

IV - comprovar domicílio no Estado De Goiás;

V - não estar judicialmente impedido de possuir a Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

Art. 4º Para a obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação – CNH, ou para a classificação na categoria D, o candidato deverá submeter-se a realização de:

I - avaliação psicológica;

II - exame de aptidão física e mental;

III - exame escrito sobre a integralidade do conteúdo programático desenvolvido em curso de formação para condutores;

IV - exame de direção veicular, realizado pelo DETRAN/GO, em veículo na categoria pretendida.

§ 1º O previsto neste artigo não dispensa o cumprimento das exigências do Código de Trânsito Brasileiro, bem como das demais previsões legais e regulamentares pertinentes.

§ 2º O candidato reprovado nos exames teórico-técnico, prática de direção veicular e de aptidão física e mental, poderá renová-los, uma única vez, sem qualquer ônus.

Art. 5º O Estado do Goiás, através do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN/GO, arcará com as despesas relativas aos cursos teórico-técnico e de prática de direção veicular, ministrados pelos Centros de Formação de Condutores, em conformidade com o art. 74, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, respeitadas as disposições do art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o DETRAN/GO poderá, a seu critério, celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com as entidades representativas dos Centros de Formação de Condutores - CFCs, podendo, para tanto, utilizar recursos orçamentários próprios, de outras fontes ou oriundo de convênios específicos.

Art. 6º A concessão dos benefícios a que se refere esta Lei não exime o beneficiário da realização de todos os exames necessários e indispensáveis para a habilitação na categoria pretendida, devendo ser observadas as disposições da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

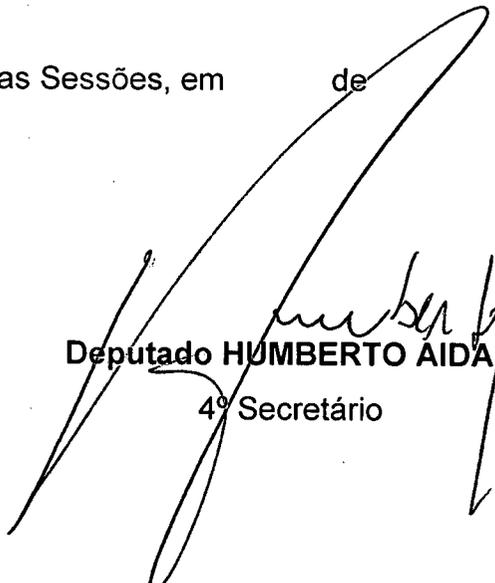
Art. 7º O disposto nesta Lei não se aplica às pessoas que tenham cometido crimes na condução de veículo automotor, previstos no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, com sentença penal condenatória transitada em julgado.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução do Programa ora instituído correrão à conta das dotações próprias do DETRAN/GO.

Art. 9º A presente Lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2018.

  
Deputado HUBERTO AIDAR

4º Secretário



## JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei, que institui o Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, e dá outras providências.

A iniciativa tem por escopo proporcionar a gratuidade à obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação – CNH, bem como à habilitação nas categorias C e D, para os candidatos que comprovem baixo poder aquisitivo, contribuindo, destarte, para a inclusão social e para a educação no trânsito.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, por intermédio da Resolução nº 166, de 15 de setembro de 2004, além da preocupação com a segurança e com a educação para o trânsito, faz referência, também, a geração de trabalho, emprego e renda, inclusão social, redução das desigualdades sociais, bem como a promoção e expansão da cidadania e do fortalecimento da democracia. Com estas diretrizes e objetivando levar educação de trânsito à população mais carente, o Governo do Estado de Goiás identifica como necessidade proporcionar a aquisição gratuita da primeira CNH e a habilitação para as categorias C e D.

Impende aduzir que o Estado de Goiás, assim como todo o país, enfrenta problemas decorrentes do desemprego, o que torna o mercado de trabalho extremamente seletivo e exigente em relação à qualificação dos candidatos.

Nesse contexto, a Carteira Nacional de Habilitação adquire considerável importância no currículo dos trabalhadores, uma vez que estar habilitado para condução de veículos automotores é, também, uma forma de qualificação, nem sempre acessível às pessoas de baixo poder aquisitivo, em face do seu alto custo, o que dificulta o acesso às oportunidades de emprego.

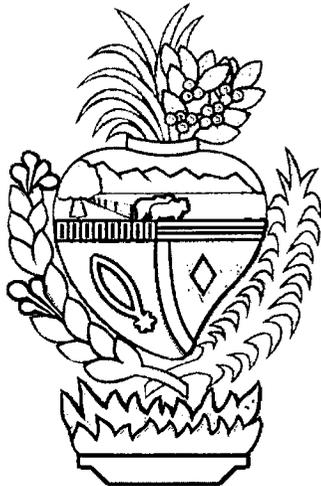
Uma política de cunho social que contemple o cidadão, principalmente os mais carentes, é uma alternativa para garantir sua inclusão no mercado de trabalho, considerando que o trabalhador que pretende obter uma carteira de habilitação terá que se submeter aos exames médico e psicológico e a um curso de formação de condutor, com aulas teóricas e práticas, de acordo com as exigências legais.

Diante deste panorama, denota-se que o programa ora instituído contribuirá para diminuir as desigualdades e colocar em prática os propósitos do Código de Trânsito Brasileiro.

Atualmente os Estados do Ceará, Maranhão, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Paraíba e Pernambuco já contam com o Programa CNH Social implementados e são exemplos a serem seguidos nesse quesito.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa ilustre Casa na apreciação da matéria que ora submeto para consideração, aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, e a seus ilustres Pares, os meus protestos de alta estima e distinta consideração e o pedido de apoio.





# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

## ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO  
**Nº 2018001642**  
Data Autuação: 18/04/2018

**Projeto :** 164-AL  
**Origem:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
**Autor:** DEP. HUMBERTO AIDAR  
**Tipo:** PROJETO  
**Subtipo:** LEI ORDINÁRIA

**Assunto:**  
INSTITUI O PROGRAMA POPULAR DE FORMAÇÃO, QUALIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DE CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2018001642

PROJETO DE LEI Nº 364, DE 38 DE abril DE 2018.



APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,  
À COMISSÃO DE CONCT. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 38 / 04 / 2018  
1º Secretário

Institui o Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS DECRETA**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Goiás, vinculada à Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária, por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN/GO, o Programa Popular de Formação, Educação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, cuja finalidade é possibilitar o acesso das pessoas de baixo poder aquisitivo, gratuitamente, à obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação – CNH, nas categorias A, B e, na hipótese de nova classificação, às categorias C e D, compreendendo-se a isenção do pagamento dos serviços e taxas relativas:

- I - aos exames de aptidão física e mental;
- II - avaliação psicológica;
- III - licença de aprendizagem de direção veicular;
- IV - custos de confecção da CNH;
- V - realização dos cursos teórico-técnico e de prática de direção veicular.

Art. 2º Poderão candidatar-se ao benefício proporcionado pelo Programa de que trata a presente Lei aqueles que se enquadrem em uma das seguintes situações:

- I - beneficiários do Programa Bolsa Família, criado pela Lei Federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004;
- II - alunos matriculados na rede pública de ensino, bem como em cursos públicos profissionalizantes, e que comprovem bom desempenho escolar;
- III - pessoas egressas e liberadas do sistema penitenciário, de acordo com os requisitos estabelecidos em Portaria da Superintendência do DETRAN/GO;
- IV - portadores de deficiência física;
- V - trabalhadores comprovadamente desempregados há mais de 02 (dois) anos, cuja renda familiar mensal seja igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos.



§ 1º As pessoas previstas no inciso II deste artigo poderão utilizar-se dos benefícios instituídos por esta Lei no caso de estarem matriculadas há mais de 6 (seis) meses, bem como no período de até 1 (um) ano após a conclusão dos respectivos cursos.

§ 2º Considerar-se-ão enquadradas na hipótese contida no inciso I deste artigo, as pessoas que tenham deixado o Programa Bolsa Família e desde que requeiram a isenção do pagamento dos serviços e das taxas contidas no art. 1º desta Lei até 4 (quatro) meses após o término do benefício.

§ 3º O Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, dará prioridade na concessão do benefício, aos municípios que implantarem Programas de Alfabetização para o Trânsito.

§ 4º Os municípios que não tiverem condições de implantar o "Programa de Alfabetização para o Trânsito", poderão firmar convênio com o Governo do Estado. O Governo do Estado fica autorizado a fomentar estes municípios através de parceria com o Ministério da Educação.

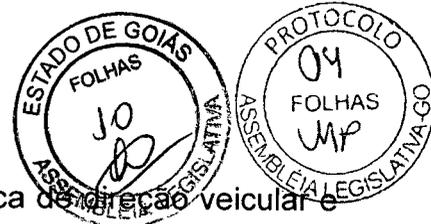
Art. 3º O candidato à obtenção do benefício da gratuidade previsto nesta Lei deverá preencher os seguintes requisitos:

- I - ser penalmente imputável;
- II - ser alfabetizado;
- III - possuir Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
- IV - comprovar domicílio no Estado De Goiás;
- V - não estar judicialmente impedido de possuir a Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

Art. 4º Para a obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação – CNH, ou para a classificação na categoria D, o candidato deverá submeter-se a realização de:

- I - avaliação psicológica;
- II - exame de aptidão física e mental;
- III - exame escrito sobre a integralidade do conteúdo programático desenvolvido em curso de formação para condutores;
- IV - exame de direção veicular, realizado pelo DETRAN/GO, em veículo na categoria pretendida.

§ 1º O previsto neste artigo não dispensa o cumprimento das exigências do Código de Trânsito Brasileiro, bem como das demais previsões legais e regulamentares pertinentes.



§ 2º O candidato reprovado nos exames teórico-técnico, prática de direção veicular e de aptidão física e mental, poderá renová-los, uma única vez, sem qualquer ônus.

Art. 5º O Estado do Goiás, através do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN/GO, arcará com as despesas relativas aos cursos teórico-técnico e de prática de direção veicular, ministrados pelos Centros de Formação de Condutores, em conformidade com o art. 74, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, respeitadas as disposições do art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o DETRAN/GO poderá, a seu critério, celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com as entidades representativas dos Centros de Formação de Condutores - CFCs, podendo, para tanto, utilizar recursos orçamentários próprios, de outras fontes ou oriundo de convênios específicos.

Art. 6º A concessão dos benefícios a que se refere esta Lei não exime o beneficiário da realização de todos os exames necessários e indispensáveis para a habilitação na categoria pretendida, devendo ser observadas as disposições da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

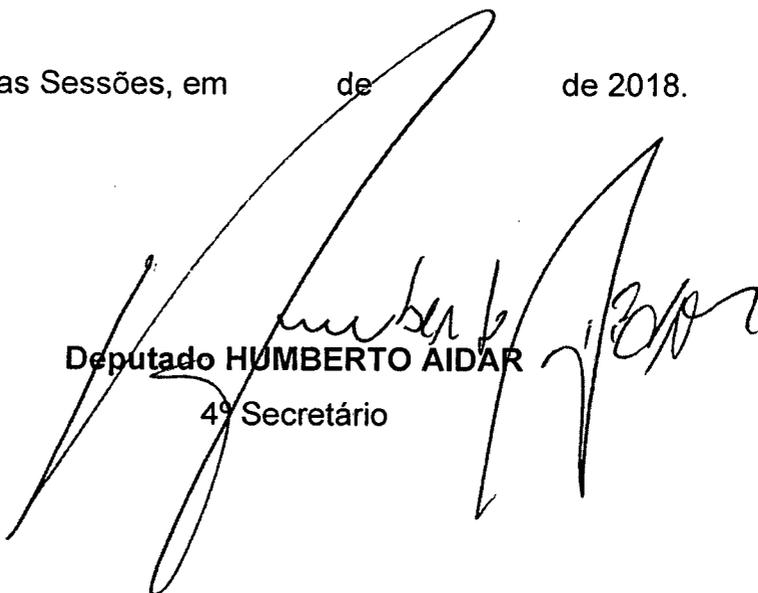
Art. 7º O disposto nesta Lei não se aplica às pessoas que tenham cometido crimes na condução de veículo automotor, previstos no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, com sentença penal condenatória transitada em julgado.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução do Programa ora instituído correrão à conta das dotações próprias do DETRAN/GO.

Art. 9º A presente Lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2018.

  
Deputado HUMBERTO AIDAR

4º Secretário

## JUSTIFICATIVA



Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei, que institui o Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, e dá outras providências.

A iniciativa tem por escopo proporcionar a gratuidade à obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação – CNH, bem como à habilitação nas categorias C e D, para os candidatos que comprovem baixo poder aquisitivo, contribuindo, destarte, para a inclusão social e para a educação no trânsito.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, por intermédio da Resolução nº 166, de 15 de setembro de 2004, além da preocupação com a segurança e com a educação para o trânsito, faz referência, também, a geração de trabalho, emprego e renda, inclusão social, redução das desigualdades sociais, bem como a promoção e expansão da cidadania e do fortalecimento da democracia. Com estas diretrizes e objetivando levar educação de trânsito à população mais carente, o Governo do Estado de Goiás identifica como necessidade proporcionar a aquisição gratuita da primeira CNH e a habilitação para as categorias C e D.

Impende aduzir que o Estado de Goiás, assim como todo o país, enfrenta problemas decorrentes do desemprego, o que torna o mercado de trabalho extremamente seletivo e exigente em relação à qualificação dos candidatos.

Nesse contexto, a Carteira Nacional de Habilitação adquire considerável importância no currículo dos trabalhadores, uma vez que estar habilitado para condução de veículos automotores é, também, uma forma de qualificação, nem sempre acessível às pessoas de baixo poder aquisitivo, em face do seu alto custo, o que dificulta o acesso às oportunidades de emprego.

Uma política de cunho social que contemple o cidadão, principalmente os mais carentes, é uma alternativa para garantir sua inclusão no mercado de trabalho, considerando que o trabalhador que pretende obter uma carteira de habilitação terá que se submeter aos exames médico e psicológico e a um curso de formação de condutor, com aulas teóricas e práticas, de acordo com as exigências legais.



Diante deste panorama, denota-se que o programa ora instituído contribuirá para diminuir as desigualdades e colocar em prática os propósitos do Código de Trânsito Brasileiro.

Atualmente os Estados do Ceará, Maranhão, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Paraíba e Pernambuco já contam com o Programa CNH Social implementados e são exemplos a serem seguidos nesse quesito.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa ilustre Casa na apreciação da matéria que ora submeto para consideração, aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, e a seus ilustres Pares, os meus protestos de alta estima e distinta consideração e o pedido de apoio.





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Jean Carlo

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 24 / 04 / 2018

Presidente:

Amaral



PROCESSO N.º : 2018001642

INTERESSADO : DEPUTADO HUMBERTO AIDAR

ASSUNTO : Institui o Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, e dá outras providências.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Humberto Aidar, que institui o Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, dando outras providências.

Segundo consta na justificativa, a proposição tem por finalidade proporcionar a gratuidade à obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação - CNH, bem como à habilitação nas categorias C e D, para os candidatos que comprovem baixo poder aquisitivo, contribuindo, assim, para a inclusão social e para a educação no trânsito.

Ressalta que se trata de uma política de cunho social que contempla o cidadão, principalmente o mais carente, garantindo sua inclusão no mercado de trabalho. Explica que, considerando que o trabalhador que pretende obter uma carteira de habilitação tem que se submeter a exames médico e psicológico e a um curso de formação de condutor, com aulas teóricas e práticas, de acordo com as exigências legais, e, conseqüentemente, o atendimento a todas estas exigências tem elevado custo.



Por fim, informa que os Estados do Ceará, Maranhão, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Paraíba e Pernambuco já contam com o Programa CNH Social implementados.

**Essa é a síntese da proposição em análise.**

Em relação à matéria tratada nesta proposição, constata-se que a mesma veicula tema de natureza tributária e orçamentária, consistente na criação de programa que dispensa determinadas pessoas do pagamento de taxas para obtenção de CNH. Registre-se, neste sentido, que esta matéria insere-se no âmbito da iniciativa parlamentar, conforme Emenda Constitucional n. 45/2009, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2011.

Percebe-se que não há óbice constitucional ou legal para a aprovação desta matéria, tendo em vista que foram observadas, neste caso, as normas gerais em matéria de legislação tributária editadas pela União, mantendo-se a presente propositura nos lindes da competência concorrente que é conferida constitucionalmente ao Estado-membro (CF, art. 24, I, §§ 1º ao 4º).

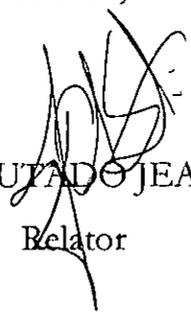
A presente matéria, ao conceder isenção do pagamento de taxas para obtenção de CNH, não se inclui no âmbito de normas gerais. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados.

Portanto, não vislumbramos qualquer óbice jurídico que impeça a aprovação da propositura em análise, a qual revela-se compatível com o sistema constitucional vigente.



Pelas razões explanadas, somos pela **aprovação** da proposição em pauta. **É o relatório.**

SALA DAS COMISSÕES, em 24 de Abril de 2018.

  
DEPUTADO JEAN

Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova  
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 1642/18

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 06 / 12 / 2018.

Presidente:

